

PROJETO DE LEI N.º 4.807, DE 2012

(Do Sr. Renan Filho)

Acrescenta o inciso V ao art. 36-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-270/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o inciso V ao art. 36-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Art. 2º. O art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 36-A

V – a realização de manifestações favoráveis ou contrárias a candidatos nas mídias sociais antes do início do período de campanha, desde que se trate de declaração individual e não realizada ou promovida por pessoa jurídica".

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a adequar a legislação a uma prática recorrente, tendo em vista a relevância das mídias sociais no mundo moderno. Por meio delas, um espaço social é construído, permitindo interações entre diferentes atores sociais, não podendo, nesse contexto, estar excluído o processo eleitoral.

Assim como opiniões sobre diversos assuntos são expressas nos perfis individuais de cada usuário das referidas mídias, a legislação eleitoral deve adequar-se para permitir que o mesmo seja feito em relação a candidatos a cargos eletivos, de acordo com o princípio constitucional da livre expressão.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado RENAN FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

- I a participação de filiados a partidos políticos ou de précandidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- II a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;
- III a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou
- IV a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)
- § 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- § 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- § 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.
- § 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.034, de 29/9/2009)
- § 5° Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- § 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a
retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. (Parágrafo
<u>acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)</u>
§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser
espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta
finalidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
FIM DO DOCUMENTO